



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS  
Inspeção Regional do Ambiente

Relatório INSP-2023-0096  
BI-2023-0089

## 1 – Dados gerais

### 1.1 - Inspeção

**Data:** 22/08/2023                      **Hora:**                      **Tipo:** Ação Direta  
**Motivo da inspeção:** Seguimento  
**Inspetor responsável:** António MR. Moutinho  
**Outros inspetores da IRA:** João PRFB. Silva

#### Descrição da inspeção:

A inspeção foi realizada sem aviso prévio, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2021/A, de 8 de julho, para verificar a regularização das infrações detetadas durante a ação inspetiva realizada em 30/07/2021 (BI-2021-0068).

No local foi contactada a Arq.ª Margarida PLF de Matos, técnica de segurança e gerente da empresa.

Foi realizada uma visita às instalações, e verificado o cumprimento da notificação.

*A inspeção consiste numa verificação aleatória, num determinado momento, do cumprimento dos requisitos de uma instalação em determinados aspetos da legislação ambiental. A falta de identificação de situações irregulares não significa que o operador esteja em plena conformidade com a toda legislação ambiental aplicável.*

### 1.2 – Empresa/entidade inspecionada

**Firma/nome:** Transjet - Construções e Transportes, Lda                      **NIPC/NIF:** 512100403  
**Sede/morada:** Canada das Almas, n.º 45  
**Código Postal:** 9700-014                      **Freguesia:** São Pedro  
**Concelho:** Angra do Heroísmo                      **Ilha:** Terceira

### 1.3 – Estabelecimento/local inspecionado

**Nome:** Estaleiro  
**Endereço:** Pedreira da Fajã - Barraca  
**Código Postal:** 9700-635                      **Freguesia:** Vila de São Sebastião  
**Concelho:** Angra do Heroísmo                      **Ilha:** Terceira  
**Atividade principal:** 42110 - Construção de estradas e pistas de aeroportos  
**Outras atividades:** Estaleiro de construção civil, exploração de inertes  
**Período de funcionamento:** 8 horas às 12 horas e das 13 horas às 17 horas.  
**Licenciamento da atividade:** Alvará n.º 61493



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**  
**Inspeção Regional do Ambiente**

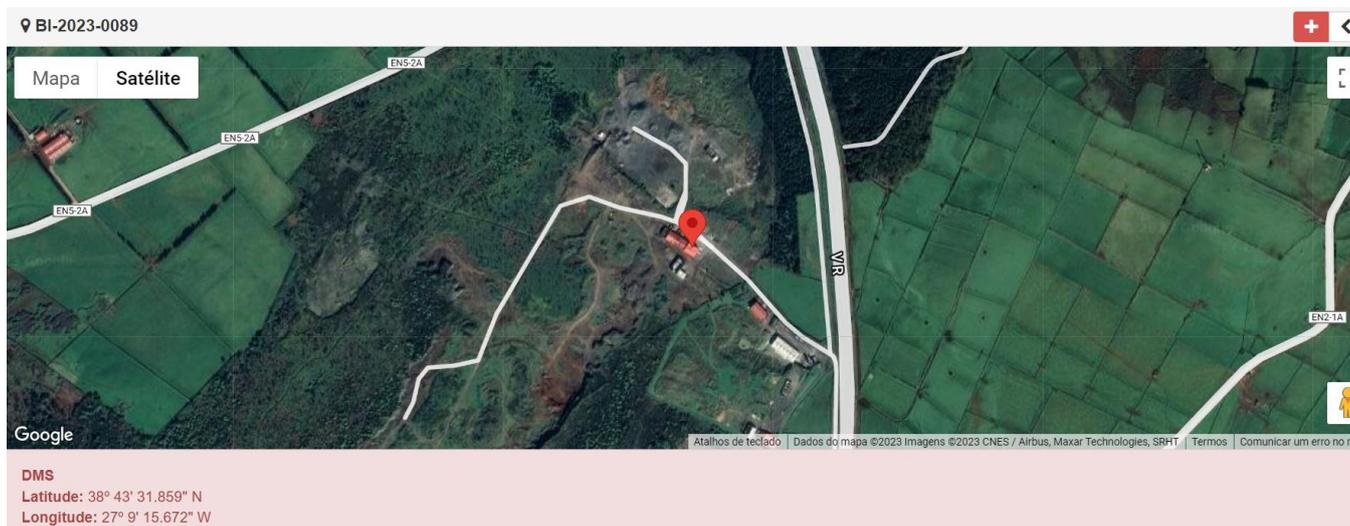


Figura 1.1: Localização do local inspecionado.

## 2 – Situação observada

### 2.1 – Antecedentes

Foi realizada uma ação inspetiva em 2021-07-30, BI-2021-0068, da qual resultou o relatório INSP-2021-0115, onde são descritas as infrações detetadas. A empresa foi notificada em 2022-04-05, para regularização das infrações detetadas através da SAI-N-2022-0037.

Infrações Notificadas para regularização:

- A utilização dos recursos hídricos - rejeição de águas residuais, sem o respetivo título, em violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 60 da Lei 58/2005, de 29 de dezembro, configurando assim a prática de uma contraordenação ambiental muito grave prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 81º do Decreto-Lei 226-A/2007, de 31 de maio;
- Incumprimento do dever de separação na origem dos resíduos produzidos, de forma a promover a sua valorização por fluxos e fileiras em violação do disposto no n.º 5, artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, configurando assim a prática de uma contraordenação ambiental leve prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º do diploma citado;
- Queima de resíduos a céu aberto, em violação do disposto no artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, configurando assim a prática de uma contraordenação ambiental leve prevista na alínea II) do n.º 1 do artigo 229.º do diploma citado;
- Incumprimento do dever de armazenar os resíduos perigosos em desconformidade com os requisitos técnicos mínimos (nomeadamente: b) Os resíduos perigosos devem ser armazenados separadamente dos resíduos não perigosos; c) Os resíduos perigosos devem ser armazenados em local coberto, vedado, de acesso restrito e com superfície impermeável, dotado de sistema de recolha, drenagem e tratamento de



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**  
**Inspeção Regional do Ambiente**

---

- águas residuais e de derramamentos e, quando apropriado, dotado de decantadores e separadores de óleos e gorduras; d) Os resíduos perigosos líquidos devem ser armazenados em contentores estanques de parede dupla ou em contentores com bacia de retenção, devendo existir no local equipamento de contenção de derrames adequado às características físico-químicas do resíduo; Todos os contentores utilizados na armazenagem de resíduos devem ter os resíduos identificados por nome comum e código LER), em violação do disposto no artigo 33º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, configurando assim a prática de uma contraordenação ambiental leve prevista na subalínea ii), da alínea f) do n.º 1 do artigo 229.º do diploma citado;
- e) O incumprimento da obrigação do envio do plano interno de prevenção e gestão de resíduos para aprovação, em violação do disposto no n.º 2 do art.º 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, configurando assim a prática de uma contraordenação ambiental leve prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º do diploma citado;
- f) O não cumprimento da obrigação de assegurar, na obra ou em local afeto à mesma, a triagem de resíduos de construção e demolição ou o seu encaminhamento para operador de gestão licenciado, em violação do disposto no artigo 51.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, configurando assim a prática de uma contraordenação ambiental grave prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 229.º do diploma citado;
- g) O não preenchimento dentro do prazo ou o preenchimento incorreto ou incompleto dos mapas de registo de resíduos no SRIR, bem como de outra informação prestada junto do referido sistema, de acordo com o estipulado no capítulo V do título II do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, configurando assim a prática de uma contraordenação ambiental leve prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo 229.º do diploma citado;
- h) A violação da norma de armazenagem de pneus usados constantes do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/A, de 01 de junho, configurando assim a prática de uma contraordenação ambiental leve prevista na alínea i) do n.º 1 do artigo 62.º do diploma citado;
- i) Incumprimento das normas de armazenagem de óleos minerais usados previstas no artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/A, de 01 de junho, configurando assim a prática de uma contraordenação ambiental grave prevista na alínea j) do n.º 2 do artigo 62.º do diploma citado;
- k) A violação da disposição constante do n.º 1 do artigo 51.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/A, de 01 de junho, nos termos da qual os resíduos de baterias e acumuladores devem ser acondicionados em recipientes estanques, com uma composição que não reaja com os componentes dos referidos resíduos, configurando assim a prática de uma contraordenação ambiental grave prevista na alínea s) do n.º 2 do artigo 62.º do diploma citado;



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**  
**Inspeção Regional do Ambiente**

---

- l) O incumprimento da obrigação de reunir e manter disponível a informação relativa à ficha de dados de segurança (FDS), em violação do disposto no artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro, configurando assim a prática de uma contraordenação ambiental grave punível nos termos da alínea u), do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei nº 293/2009, de 13 de outubro;
- m) Incumprimento da obrigação de autocontrolo das emissões sujeitas a Valores Limites de Emissão (VLE), em violação do disposto no artigo n.º 52 do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2012/A, de 13 de julho, configurando assim a prática de uma contraordenação ambiental leve prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 93.º do diploma citado;
- n) A não implementação de um plano de controlo de roedores, em violação do disposto no artigo n.º 6 do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2010/A, de 17 de novembro, em conjugação com a Portaria n.º 32/2015, de 13 de março, configurando assim a prática de uma contraordenação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do diploma citado.

## **2.2 – Descrição da situação observada:**

### Foram regularizadas as infrações:

1. Descrita na alínea c), não foi detetado vestígios de queima de resíduos;
2. Descrita na alínea d), cumprem com os requisitos técnicos mínimos de armazenagem de resíduos perigosos, nomeadamente: armazenados separados dos resíduos não perigosos, em local vedado, de acesso restrito e com superfície impermeável, a dotar de sistema de drenagem e decantadores de hidrocarbonetos e alguns em local coberto, identificados e com bacia de retenção;
3. Descrita na alínea e), procedeu ao envio do plano interno de prevenção e gestão de resíduos para aprovação à autoridade ambiental por e-mail;
4. Descrita na alínea h), os pneus foram encaminhados e não se verificou o armazenamento de pneus no local;
5. Descrita na alínea i), os óleos minerais foram colocados em local coberto, com solo impermeabilizado e identificados por código LER;
6. Descrita na alínea k), os resíduos de baterias e acumuladores são acondicionados em recipiente estanque, com uma composição que não reage com os componentes dos referidos resíduos;
7. Descrita na alínea l), reuniu e mantém disponível a informação relativa à ficha de dados de segurança (FDS), dos produtos químicos solicitados;
8. Descrita na alínea n), procedeu à implementação de um plano de controlo de roedores. (Técnica responsável: Ana Cristina Martins de Serpa, empresa Carreiro & Cavaco Desinfecções, Lda.)



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**  
**Inspeção Regional do Ambiente**

---

Não foram regularizadas as infrações:

9. Descrita na alínea a), não foi solicitado o título de utilização de recursos hídricos (TURH). Segundo o e-mail da Arquiteta Margarida Matos, de 2023-08-22, enviado pela empresa em esclarecimento, “«Descarga de águas residuais/ oleosas da oficina-PAC»: quanto ao separador de hidrocarbonetos e respetiva rede de drenagem das águas residuais/ oleosas da oficina e afins, o mesmo está a ser reparado e retificado (dado que se trata de uma pré-existência) sendo que pretendemos até ao fim deste ano regularizar esta situação, bem como iniciar e concluir o seu licenciamento”;
10. Descrita na alínea b), foram feitas melhorias significativas na separação dos resíduos produzidos, mas continua a verificar-se mistura de resíduos na oficina e pontualmente na zona de armazenagem;
11. Descrita na alínea f), verificou-se o depósito de terra, pedras e alguns resíduos inertes não triados e uma mistura de “pó negro” não identificado no terreno. Segundo o e-mail da Arquiteta Margarida Matos, de 2023-08-22, enviado pela empresa em esclarecimento, “«Resíduos sitos no terreno junto à depressão»: Os resíduos identificados hoje na visita inspetiva, são resultantes da limpeza da chaminé e central de betuminoso, motivo pelo qual serão retirados do local e encaminhados para operador de resíduos licenciado para os receber. Esta limpeza será executada e concluída até ao fim desta semana (25 de Agosto).”;
12. Descrita na alínea g), em 2022-04-26 foi submetido o mapa referente ao ano de 2021, em 2023 não foi submetido o mapa de registo de resíduos no SRIR referente ao ano de 2022.

Fotos:



foto 1-Mistura de resíduos na oficina.



foto 2- Mistura de resíduos na zona de armazenagem.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**  
**Inspeção Regional do Ambiente**



foto 3-Depósito de resíduos resultantes da limpeza da chaminé, e RCD não triados.



foto 4- Depósito de resíduos de RCD não triados.

No decurso desta ação inspetiva, não foi verificada a regularização da infração descrita na alínea m), uma vez que foi realizada uma inspeção autónoma à central de betuminoso (BI-2023-0086).

### **2.3 – Outras informações obtidas**

Segundo a informação da Arquiteta Margarida Matos, em esclarecimento enviado, a alteração do relevo detetado com recurso a terra, pedras e RCD, insere-se no plano de recuperação da pedreira.

## **3 – Irregularidades e infrações detetadas**

Foram verificadas as seguintes infrações:

- a) A utilização dos recursos hídricos - rejeição de águas residuais, sem o respetivo título, em violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 60 da Lei 58/2005, de 29 de dezembro, configurando assim a prática de uma contraordenação ambiental muito grave prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 81º do Decreto-Lei 226-A/2007, de 31 de maio;
- b) Incumprimento do dever de separação na origem dos resíduos produzidos, de forma a promover a sua valorização por fluxos e fileiras em violação do disposto no n.º 5, artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, configurando assim a prática de uma contraordenação ambiental leve prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º do diploma citado;
- c) O não cumprimento da obrigação de assegurar, na obra ou em local afeto à mesma, a triagem de resíduos de construção e demolição ou o seu encaminhamento para operador de gestão licenciado, em violação do disposto no artigo 51.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, configurando



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**  
**Inspeção Regional do Ambiente**

---

assim a prática de uma contraordenação ambiental grave prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 229.º do diploma citado;

- d) A descarga de resíduos (cinzas da chaminé da central de betuminoso) em instalações ou locais não licenciados para a realização de operações de gestão de resíduos perigosos, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, configurando assim a prática de uma contraordenação ambiental muito grave prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 229.º do diploma citado;
- e) O não preenchimento dentro do prazo do mapa de registo de resíduos no SRIR referente a 2022, bem como de outra informação prestada junto do referido sistema, de acordo com o estipulado no capítulo V do título II do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, configurando assim a prática de uma contraordenação ambiental leve prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo 229.º do diploma citado.

#### **4 – Indicações e medidas adotadas**

##### **Indicações transmitidas:**

##### **Medidas adotadas:**

- Envio do relatório à entidade inspecionada, para conhecimento.
- Arquivamento do processo inspetivo.
- Notificação para regularização.
- Levantamento de auto de notícia, pelo não preenchimento dentro do prazo do mapa de registo de resíduos do SRIR, referente ao ano de 2022.
- Outra: Solicitar à DRAAC informação sobre se a alteração do relevo detetado com recurso a terra, pedras e RCD, se insere no plano de recuperação da pedreira.